

Editorial

Traumas, sintomas e o caso brasileiro

Segundo Jaime Ginzburg¹, a sociedade brasileira viveu em sua formação dois traumas fundamentais: o impacto histórico da exploração colonial, forjada de modo violento, e a残酷da da escravidão, que sustentou o processo de formação nacional no período imperial. Para o autor, somos herdeiros de sujeição à agressão, de ausência de senso coletivo e da absoluta falta de consideração com relação à maioria dos habitantes por parte das elites. Tais consequências são percebidas até o presente, pois suas dores ainda não foram superadas. O que o autor traz é uma ideia de continuidade do autoritarismo como eixo de sustentação que se fundamenta no passado colonial e escravista. Os regimes ditatoriais da América Latina, em várias situações, reforçaram a ideia de que a guerra ocorre no interior do espaço social. O esquecimento da tortura produz a naturalização da violência como grave sintoma social no Brasil. Em suma, “quando uma sociedade não consegue elaborar os efeitos de um trauma e opta por tentar apagar a memória do evento traumático, esse simulacro de recalque coletivo tende a produzir repetições sinistras.”² O caso brasileiro é um importante objeto para compreender melhor a dimensão de traumas, impactos históricos, sintomas sociais, desigualdades, preconceitos e barbáries, que ainda se sustentam na atualidade e contaminam as variadas relações sociais. Bastar lembrar de Amarildo, Cláudia, Alailton, Cleydenilson, Fabiane, Valdimir, Dona Sonia

Conteúdo

Editorial: **Traumas, sintomas e o caso brasileiro**

Artigo: **Direito versus Política: o problema do desprezo ao encarcerado (Parte II)**
Guilherme Camargo Massaú

Artigo: **Processo penal e inquisição: aspectos antigos em um modelo atual e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**
Lucas e Silva Batista Pilau
Marina Portella Ghiggi

Artigo: **Os “rolezinhos” e o controle sociopenal**
Dafne Oliveira Monteiro
Victória Sautier Pacheco

Artigo: **O conceito de “ordem pública” na legislação processual penal brasileira**
Thales Vieira dos Santos

Filme: **Análise do filme A Vila sob a ótica da biopolítica pós-política e a violência objetiva e simbólica de Slavoj Žižek**
Victor Araújo de Menezes

¹ GINZBURG, Jaime. Escritas da Tortura. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 133.

² KEHL, Maria Rita. Tortura e sintoma social. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura? – a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 126.

Direito versus Política: o problema do desprezo ao encarcerado (Parte II)

Guilherme Camargo Massau¹

As normas de direitos fundamentais² impõem de imediato a sua observação, porém vive-se no que se pode denominar de *clivagem jurídico-subjetiva*. Trata-se de separação subjetiva no que diz respeito à aplicação das normas de direitos fundamentais. Em essência, é um contrassenso jurídico no que se refere à concretização constitucional e infraconstitucional normativa, pois existem normas que em determinadas violações são aplicadas incondicionalmente e em outras são excepcionadas ou mesmo ignoradas. Diga-se diretamente, o problema não está na justificação da importância e necessidade da efetividade dos direitos fundamentais, mas de protegê-los – efetivá-los. É um problema político e não jurídico³.

Pode-se separar nas seguintes categorias a *clivagem jurídico-subjetiva*: 1) ativa – positiva e negativa; 2) passiva – positiva e negativa. A primeira distinção consiste no sujeito ativo da violação das normas fundamentais, sendo a classificação de positiva quando ele está suscetível de receber uma sanção ou de negativa quando ele encontra-se imune a sanções. A segunda diz respeito ao sujeito passivo da violação e sua classificação de positiva refere-se ao fim da violação e a reparação devida à violação, já a classificação de negativa indica prosseguimento da violação e não reparação.

Com base nessa classificação, pode-se pensar em situar o encarcerado e o Estado (seus gestores) na relação de concretização dos direitos fundamentais. O Estado (seus gestores) situam-se no polo ativo - negativo da *clivagem*, os encarcerados estão na posição passiva - negativa. Tal posicionamento deriva-se do conhecimento cotidiano das condições das instalações e do tratamento carcerário proporcionado pelo Estado brasileiro⁴.

O problema acentua-se pelo tipo da relação entre o Estado e os encarcerados, que é de sujeição. Os últimos encontram-se totalmente submetidos à custódia do Estado que possui o dever máximo de lhes garantir as condições mínimas de dignidade humana. A questão é que

1 Doutor em Direito. Professor da Faculdade de Direito/UFPel.

2 Já no sentido de MANSSEN, Gerrit. **Grundrechte**. München: Beck, 2000. p. 5.

3 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 24.

4 Deve-se levar em consideração as responsabilidade de cada unidade da federação, contudo tendo a União conhecimento da constante violação de direitos fundamentais por parte de um Estado-Membro, ela tem o dever de intervir para cessar tais violações. Art. 21, V c/c Art. 31, VII, b, da CF.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

a pena aplicada é a de restrição de liberdade e não a suspensão dos direitos fundamentais, os quais não podem ter a sua aplicabilidade suspensa. Pelo fato de estarem sob a guarda do Estado, inclusive contra a própria vontade, o ente estatal é obrigado a garantir as condições necessárias e fundamentais aos reclusos, independente de qualquer particularidade que possua cada indivíduo.

Existe uma submissão imprópria do encarcerado ao ente estatal, pois as condições exigidas para uma legítima submissão (privação da liberdade) não são concretizadas, restando, por conseguinte, a ilegitimidade das condições em que se desenvolve o encarceramento. O que deveria resultar na responsabilização do Estado no que se refere a tais violações. Isso ocorreu por meio da Resolução de 22 de maio de 2014, da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Processo penal e inquisição: aspectos antigos em um modelo atual e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹

Lucas e Silva Batista Pilau²

Marina Portella Ghiggi³

No ano de 2008 entrou em vigor a Lei nº. 11.690, a qual alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal Brasileiro, especialmente no que se refere ao sistema probatório. Na referida modificação legislativa, inseriu-se também um parágrafo único ao artigo 212 do CPP, localizado dentro do Capítulo VI daquele diploma legal, no tópico “Das Testemunhas”, que passou a autorizar, expressamente, a possibilidade de o juiz, sobre os pontos não esclarecidos durante a produção da prova testemunhal, complementar a inquirição⁴.

O objetivo principal deste breve ensaio é demonstrar, a partir de uma pesquisa de acordãos – quantitativa e qualitativa – realizada, qual a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no que tange à linha tênue existente – e legalmente prevista no parágrafo único do artigo 212 do CPP – entre a complementação dos fatos e a iniciativa probatória por parte do magistrado no momento de colher a prova testemunhal.

De início, aponta-se que o verdadeiro sentido de existência do processo penal é garantir os direitos fundamentais daqueles que a ele são submetidos – o réu, especificamente –, já que esse deve ser punido (ou não) somente com o devido processo legal.

Nesta esteira, salienta-se alguns princípios básicos que regem o processo penal contemporâneo: publicidade, ampla defesa, juiz natural, duração razoável do processo, presunção de inocência, motivação das decisões judiciais.

Para essa pesquisa, importa o princípio da imparcialidade (do juiz), o qual surge para equilibrar a relação processual existente entre acusação e defesa. Além disso, tal princípio é

¹ Importante ressaltar que o presente trabalho é resultado parcial de projeto de pesquisa mais amplo realizado na Universidade Católica de Pelotas (UCPel).

² Mestrando em Ciências Criminais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Advogado.

³ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora de Direito Penal da Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Professora Colaboradora da Liga Acadêmica de Ciências Criminais da Universidade Católica de Pelotas. Advogada. Endereço completo: Rua Andrade Neves, nº 3177, Centro, Pelotas. Endereço eletrônico: marinaghiggi@yahoo.com.br.

⁴ De acordo com o parágrafo único do artigo 212 do Código de Processo Penal: “Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição”.

substancial para um modelo acusatório de processo penal, adequando o Código de Processo Penal à Constituição Federal brasileira.

Esse sistema, o acusatório, é marcado pela dialética entre a acusação e a defesa, separação das atividades de acusação e julgamento, iniciativa probatória das partes, procedimento (em regra) oral, e, principalmente, imparcialidade do juiz⁵.

Por essa via, aponta Aury Lopes Jr.⁶ que:

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

Ainda, Nereu Giacomolli afirma que o processo penal que se pretende ajustado constitucional e convencionalmente precisa delimitar os seus sujeitos. Segundo o professor, no novo modelo acusatório, engendrado a partir da reforma de 2008, “incumbe à acusação e não ao magistrado a proposição e a produção da prova condenatória”⁷. Ainda, ressalta Giacomolli⁸:

A única admissibilidade válida é a da atuação *ex officio* do magistrado para garantir e proteger os direitos e a liberdade do imputado, como guardião das liberdades. A função do juiz no processo é analisar a admissibilidade dos meios de prova e da metodologia probatória, avaliando o que for produzido nos autos.

Neste sentido Luigi Ferrajoli⁹ refere que a efetiva realização do axioma *nullum iudicium sine accusatione* garante, além da separação das funções do órgão acusador das do juiz – condições mínimas para um sistema acusatório –, bem assim para a imparcialidade do juiz, a possibilidade de uma acusação exata contra o imputado – a qual será analisada por um julgador imparcial –, ao contrário do antigo processo inquisitivo, no qual juiz e acusador misturavam suas funções a fim de obter a “verdade real”.

Voltando ao caso concreto do artigo 212, § único, do Código de Processo Penal, ressalta-se que a problemática gira em torno de sua violação, o que acaba acarretando um procedimento longe dos ditames constitucionais e, ao mesmo tempo, cúmplice do antigo (e tão atual) modelo inquisitório.

5 LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 108.

6 LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 10^a edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 178.

7 GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: Abordagem Conforme a Constituição federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 1^a edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 181.

8 GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal: Abordagem Conforme a Constituição federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 1^a edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 182.

9 FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: teoría del garantismo penal**. 4^a edição. Madrid: Editorial Trotta, 2000, pp. 606-607.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

Ao não respeitar os limites da complementação dos fatos, seja por iniciativa própria (e probatória) do juiz, seja por estar ausente alguma das partes em audiência, mais especificamente o agente do Ministério Público, ocorre a violação das garantias do acusado, já que a imparcialidade do juiz está contaminada, prejudicando a colheita da prova testemunhal.

Com a pesquisa de acórdãos realizada, a partir de recursos interpostos no Tribunal de Justiça gaúcho em que a defesa buscava a retificação da decisão a partir do argumento de que houve violação do artigo 212 do CPP – ou seja, que o juiz, no momento de colher a prova testemunhal, “passou do ponto”, vindo a extrapolar os limites da complementação e misturando, por consequência, as atividades de investigador e julgador – buscou-se saber qual a posição daquele juízo *a quo*.

Cabe frisar que dois limites iniciais e visíveis que essa pesquisa possui nesse momento: primeiro, o lapso temporal foi definido de janeiro de 2012 a junho de 2014, não contemplando o tempo total em que a Lei 11.690/2008 está em vigor; segundo, ignorou-se, nessa etapa, o que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, mesmo considerando-o essencial para o entendimento total da visão do Tribunal em questão.

Portanto, as conclusões aqui apresentadas fazem parte de um projeto embrionário de análise dos resquícios inquisitoriais no âmbito da codificação processual penal brasileira e que sua ampliação, na sequência, buscará resultados mais concretos e interligados aos comportamentos periféricos do todo necessário para auferir o verdadeiro posicionamento do Tribunal de Justiça em exame.

Nesse sentido, foram analisados 77 acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul no período de 2 (dois) anos e meio – de janeiro de 2012 a junho de 2014. Utilizou-se o buscador do sítio eletrônico do referido Tribunal para a seleção dos julgados, optando-se pelo critério de busca com palavras-chaves¹⁰.

Em resumida composição de dados perante os julgados analisados, foi possível perceber que, dentre as 8 (oito) Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apenas uma reconhece, ao menos, a nulidade dos atos realizados em dissonância com os mandamentos do sistema acusatório. São provenientes da Terceira Câmara Criminal todas as decisões de acolhimento da preliminar por infringência ao artigo 212 do Código de Processo

¹⁰ As palavras chaves utilizadas foram as seguintes: “artigo”; “212”; “juiz”; “inquirição”; “ausente”. Buscou-se, na escolha de tais palavras, abranger os casos em que o juiz, no momento da inquirição, viola o artigo 212 do Código de Processo Penal, bem assim aqueles em que a defesa alega – sempre em sede de preliminar, já que busca a nulidade absoluta do processo – não estar presente o agente do Parquet.

Penal – e quase sempre com divergências. Todas as demais decisões foram no sentido de indeferimento do pedido preliminar de nulidade do processo.

Dessa forma, dos 77 (setenta e sete) acórdãos analisados, 53 (cinquenta e três) legitimaram a possibilidade de o juiz complementar fatos – mitigando, na maioria das vezes, garantias – e somente 24 (vinte e quatro) deslegitimaram. De todas as Câmaras Criminais que proferiram os acórdãos analisados, frisa-se que somente uma deslegitimou a atividade de inquisidor do juiz: a 3^a Câmara Criminal.

Em uma breve síntese, nos casos de legitimação – ou seja, afastamento da preliminar – os argumentos são repetitivos: provar a ocorrência de prejuízo da parte, no caso o réu¹¹; a busca pela verdade real por parte do magistrado¹²; o fim do processo penal é a aplicação da lei penal com justiça, sendo desnecessário atentar ao rito, que acaba por burlar a busca por celeridade e economia processual¹³; o modelo acusatório não está completo, pois (con)vive-se com um modelo misto, em que vigora inquisitório e acusatório ao mesmo tempo, justificando, por vezes, a prevalência de um ou outro dispositivo de caráter inquisitório¹⁴.

De outro lado, os argumentos que deslegitimam são aqueles, em geral, que impõem ser o ônus da prova do órgão acusador, de modo que se o agente responsável pela carga probatória não estiver em audiência, perde a oportunidade de produção daquela, bem assim o juiz não poder, quando estiver o Ministério Público ausente da audiência, produzir provas para esse, transbordando a complementariedade dos fatos¹⁵.

Concluindo, aponta-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, até agora, parece (re)afirmar os traços inquisitoriais presentes no Código de Processo Penal, trazendo prejuízos aos réus, e tornando longínqua a necessária (e urgente) leitura que deve ser feita à luz da Constituição Federal em tempos de punitivismo.

11 RIO GRANDE DO SUL. Primeira Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito nº 70052866001**. Relator: Julio Cesar Finger. Porto Alegre, 10 de abril de 2013.

12 RIO GRANDE DO SUL. Primeiro Grupo de Câmaras Criminais. **Revisão Criminal nº 70045369352**. Relator: Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 30 de março de 2012.

13 RIO GRANDE DO SUL. Sexta Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 70048357412**. Relator: Ícaro Carvalho de Bem Osório. Porto Alegre, 12 de julho de 2012.

14 RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Criminal. **Apelação Criminal nº 70053868956**. Relator: José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 20 de junho de 2013.

15 RIO GRANDE DO SUL. Terceira Câmara Criminal. **Apelação Crime nº 70051228096**. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 25 de abril de 2013.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

Os “rolezinhos” e o controle sociopenal

Dafne Oliveira Monteiro¹

Victória Sautier Pacheco²

Através de revisão bibliográfica e consulta a portal de notícias, procuramos entender o fenômeno dos “rolezinhos”, o controle sociopenal, a repressão policial, discriminação e a problemática das políticas públicas que debatem entre o espaço público e privado. Também, utilizamos a pesquisa de opinião realizada pelo Instituto de Pesquisa Datafolha.

Os “rolezinhos” são encontros marcados pela internet e redes sociais por adolescentes em determinados lugares dos centros urbanos. Eles começaram a ser realizados com maior incidência em dezembro de 2013 e, dentre os seus participantes, normalmente, estão jovens de baixa renda, a maioria negros. Os organizadores definem os encontros como um "grito por lazer" e negam qualquer intenção ilegal. Contudo, tais atos viraram alvo de investigações policiais e em alguns casos, o Estado utilizou-se de seu aparato repressivo, intervindo na liberdade dos jovens.

Segundo levantamento do Instituto Datafolha, realizado em janeiro de 2014, em São Paulo, 82% dos paulistanos são contrários à realização dos “rolezinhos”, e para ¾ dos moradores da capital, os “rolezinhos” tinham o objetivo de causar tumulto e não de buscar diversão. Além de serem mal vistos pela sociedade, os “rolezinhos” sofreram repressão estatal, por meio das polícias, e através de liminares concedidas a favor dos centros comerciais e impedindo as reuniões.

A Polícia Militar, por sua vez, interveio nesses encontros, atuando, muitas vezes, com violência e discriminação, liberando a entrada nos shoppings apenas de pessoas identificadas como não participantes do “rolezinho”. No shopping Itaquera, zona leste de São Paulo, a PM chegou a usar bombas de gás e balas de borracha contra os jovens na rampa que liga o metrô ao centro de compras.

No Brasil, nos últimos anos, teve um aumento no poder de compra de grupos sociais mais vulneráveis, os espaços tradicionais de consumo, que antes eram frequentados quase que exclusivamente por grupos de maior renda econômica, agora são cada vez mais ocupados por grupos que contemplam classes mais baixas. Mesmo com o aumento de renda de determinados grupos sociais, não houve a democratização dos espaços de consumo. Os “rolezinhos” são justamente os exemplos mais claros desse fenômeno.

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pelotas – UFPel.

² Graduanda em Direito na Universidade Federal de Pelotas – UFPel.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

O controle sociopenal, que é o mecanismo no qual o Estado neutraliza as massas através da intervenção penal, ocorreu com tamanha repressão revelando um preconceito de classe e faz com que surja a discussão da delimitação dos espaços público e privado.

O conceito de “ordem pública” na legislação processual penal brasileira

Thales Vieira dos Santos¹

O presente trabalho visa uma abordagem histórica sobre a evolução do conceito de “ordem pública” na legislação processual penal brasileira, no que tange, especialmente, a sua utilização como motivo ensejador da prisão como medida cautelar de segurança – ou seja, anteriormente à sentença.

Desta feita, analisa-se a evolução do dispositivo na legislação processual penal brasileira, a partir do Código de Processo Criminal, de 1832, ao Código de Processo Penal, de 1941, abarcando, ainda, as suas posteriores alterações.

Ao longo da investigação legislativa, apontam-se dados históricos referentes ao encarceramento com o fundamento da manutenção da ordem, bem como dados relativos a pesquisa jurisprudencial realizada sobre a aplicação do dispositivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intenta-se, assim, perceber a incidência social do dispositivo em foco.

Por fim, realiza-se um esboço sobre a discussão atual em torno do conceito de “ordem pública” em relação ao seu significado e sua amplitude no direito processual penal brasileiro.

O Código de Processo Criminal de 1832² não trouxe explicitamente em seus dispositivos nem a prisão preventiva, nem a manutenção da “ordem pública” como fundamento para a segregação cautelar. Nada obstante, em seus arts. 12 e 13, previa a possibilidade de elaboração de termos de bem viver e de segurança, os quais visavam coagir certas categorias de pessoas – declaradamente, vadios, mendigos, bêbados, prostitutas e os suspeitos de cometer algum delito, por exemplo – a se adaptar a ordem da incipiente sociedade capitalista brasileira. Àqueles que desrespeitassem a determinação avençada, a prisão, antes da instauração de qualquer procedimento processual, era a consequência cabível.

Nesse diapasão, Bóris Fausto ao analisar os dados relativos à criminalidade no Estado de São Paulo ao final do século XIX e início do século XX, preconiza que a maioria dos encarceramentos advém das contravenções penais, especificamente dos casos de vadiagem e desordens – desta feita, ainda que não diferencie os presos provisórios dos definitivos, pode-

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

² MARINHO, Gonçalo. **Consultor criminal: acerca do Código de Processo Penal**. São Paulo: Echenique, 1903.

Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

se perceber a subsunção dos dados as disposições dos supramencionados termos:

Proporção de presos por crimes e contravenções em dois períodos ³		
MOTIVO	1892-1896	1912-1916
CRIMES	24,5%	14,4%
CONTRAVENÇÕES	77,5%	85,6%

Prisões segundo as principais contravenções, 1892-1916 ⁴	
CONTRAVENÇÕES	PRISÕES
EMBRIAGUEZ	42,5%
DESORDENS	39,2%
VADIAGEM	18,3%

Por sua vez, o Código de Processo Penal de 1941 trouxe expressamente a hipótese da prisão preventiva, no que elencou a garantia da “ordem pública” como um dos seus fundamentos – ao lado da garantia ordem econômica, da conveniência da instrução penal e da aplicação da lei penal – a motivar a sua exaração. Nada obstante a reforma promovida pela Lei n.º 12.403/2011 referente às medidas cautelares, o conceito de “ordem pública” permaneceu como uma norma processual penal em branco – ou seja, o legislador delega aos agentes do campo jurídico a incumbência de determinar o que se entenderia como “ordem pública”.

Nesse ínterim, ao pesquisar as decisões relativas à prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao mês de agosto de 2013, sob o fundamento do art. 312, do Código de Processo Penal⁵ - o qual possibilita a decretação da medida privativa de liberdade com o pressuposto, entre outros, da manutenção da ordem pública -, afigura-se uma mudança de paradigma em relação as infrações penais (crimes ou contravenções) que ensejam a aplicação da prisão preventiva como custódia cautelar:

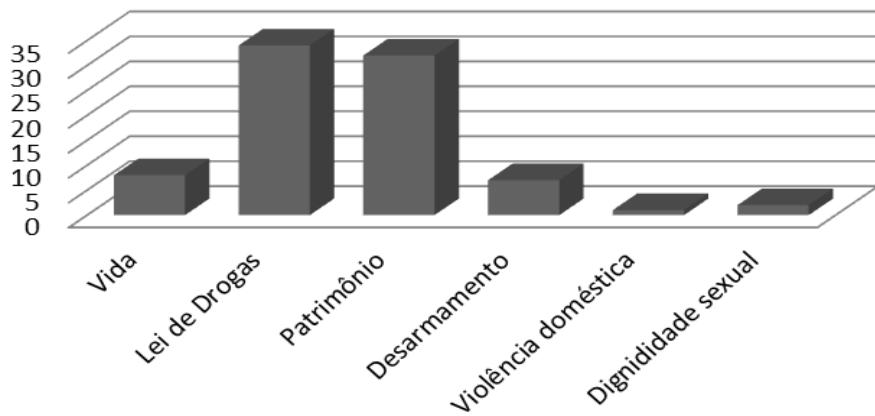
³ Fonte: RSJCP, 1892-1923; In: FAUSTO, Bóris. **Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

⁴ Idem.

⁵ Para a compilação dos dados se pesquisou 91 acórdãos das oito câmaras criminais do TJRS, cujo resultado obtido gerou o artigo *A biopolítica de acautelamento penal*.

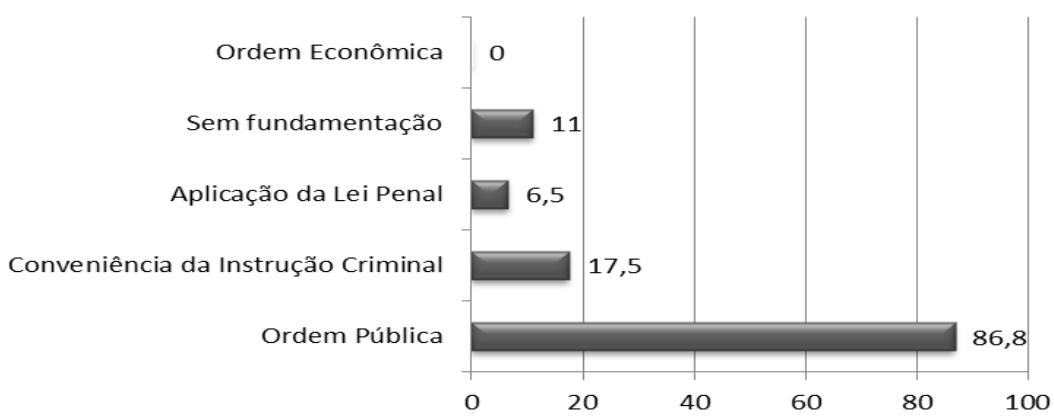
Natureza dos crimes

Acórdãos favoráveis à prisão preventiva



Atualmente, os crimes compreendidos como de maior vulto – quais sejam, tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e a vida –, e consequente maior reprovação social, são os principais promovedores da prisão preventiva – em detrimento das contravenções penais cuja incidência no material abordado é nula. Ainda, o grande escopo constitui-se na alegada manutenção da “ordem pública”:

Fundamentos para prisão preventiva (%)



Por conseguinte, como necessidade de garantia da “ordem pública” se deparou com a associação desde conceito, prioritariamente, em duas vias: em razão da gravidade do delito



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

praticado pelo agente, o que produziria uma perturbação à paz social, e em decorrência da periculosidade do agente e o subsequente risco de reiteração delitiva⁶.

Por fim, ao contextualizar o entendimento atual do conceito de “ordem pública”, através da análise das obras atuais dos autores brasileiros expoentes, pode-se perceber que não há consenso doutrinário quanto à recepção constitucional de tal preceito - ainda que a compreensão jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, seja pela aplicação do dispositivo visando à garantia da ordem pública -, ao passo que o referido fundamento, em sua qualificação, assume, indubitavelmente, ares de pena antecipada.

Através da pesquisa realizada, pode-se compreender, ainda que de forma inicial, a gênese e a evolução do dispositivo de “ordem pública” no ordenamento jurídico processual penal brasileiro. Nessa senda, tem-se que a utilização de tal conceito ocorre de forma extremamente ampla e abstrata, no que incorpora a finalidade de manter – aquém do controle processual e das necessárias garantias individuais – a estrutura social vigente. Ademais, propaga e garante a exclusão dos indivíduos não enquadrados à “ordem” estabelecida numa sociedade voltada para o consumo.

Por conseguinte, configura-se traço essencial de sua existência a imprecisão conceitual, eis que se consubstancia em expressão determinada por aqueles agentes cuja função social acaba por determinar a capacidade de definir o que seja “ordem” ou “desordem”. Nesse sentido, caracteriza-se flagrante a primazia do dispositivo da “ordem pública” como fundamento legitimador para a decretação da prisão como medida acautelatória, ou seja, antes mesmo de qualquer averiguação processual.

Outrossim, a importância da compreensão – e da subsequente ressignificação do conceito – histórica da “ordem pública” afigura-se de grande monta, ao passo que apenas se apropriando de sua natureza e finalidade é que se poderá, de fato, superar a sua validade jurídica, uma vez que a sua existência se configura alheia aos direitos e garantias inerentes de um Processo Penal democrático.

⁶ Dos acórdãos que apontaram o fundamento da “ordem pública”, 56% o associaram à gravidade do delito e 39% quanto à periculosidade do agente.

Análise do filme A Vila sob a ótica da biopolítica pós-política e a violência objetiva e simbólica de Slavoj Žižek

Victor Araújo de Menezes¹

O filme *A Vila* (The Village)², escrito e dirigido pelo cineasta indiano M. Night Shyamalan, retrata os acontecimentos em torno de uma pequena vila na Pensilvânia durante o final do século XIX. O povoado, isolado do resto do mundo e fundado por habitantes mais velhos que constituem uma espécie de conselho, chamados de “Os Anciões”, é rodeado por uma floresta povoada por monstros perigosos, temidos pelos habitantes com tanto fervor que a própria menção aos seres misteriosos é censurada naquela população. Em um período anterior retratado no filme, os habitantes fizeram uma espécie de pacto com as criaturas da floresta: os homens não devem ultrapassar os limites da vila para além da floresta e os monstros não devem adentrar na vila. A paranoíta dos habitantes com essa regra é tão grande que a própria cor dos monstros é evitada: o vermelho, cor da vestimenta das misteriosas criaturas, é associado como elemento nocivo ao grupo e evitado ao máximo. O amarelo, por outro lado, torna-se a cor da segurança, ao ponto dos personagens fincarem bandeiras amarelas ao redor da vila e até mesmo vestirem-se com capas dessa cor para se sentirem mais seguros da ameaça dos seres da floresta. Muito embora encontrem-se em um período de ininterrupta paz, os habitantes praticam exercícios de treino contra possíveis invasões e mantêm guardas vigiando a floresta o tempo inteiro. Suas casas têm cômodos escondidos feitos especialmente para servir de esconderijo de um contato mais próximo, e ao toque de um simples alarme, todos já correm imediatamente para suas posições.

Apesar da ameaça dos monstros, os habitantes dessa vila vivem uma vida relativamente sossegada, trabalhando duro, festejando quando possível e longe das facilidades da vida moderna como o dinheiro e os grandes meios de comunicação. Entretanto, a utopia vivida nesse pacato povoado é abalada quando o jovem Lucius Hunt comunica aos Anciões sua vontade de sair em busca de medicamentos que estão faltando no povoado, transgredindo, assim, o pacto firmado com os monstros da floresta. Seu pedido é indeferido, mas a questão é imediatamente relembrada quando o personagem é esfaqueado por um habitante insano,

¹ Graduando da Faculdade de Direito da UFPel.

² A VILA. Título original: “**The Village**”. Direção: M. Night Shyamalan. Produção: Sam Mercer, Scott Rudin, M. Night Shyamalan. Distribuição: Buena Vista International. Elenco: Bryce Dallas Howard, Joaquin Phoenix, Adrien Brody. EUA. 2004. Drama. DVD. 108 min.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

Noah Percy, que, num excesso de inveja e raiva, ao saber que Lucius está noivo de Ivy Walker, filha cega do chefe da aldeia, tenta matá-lo.

O chefe da aldeia, então, resolve revelar para sua filha o segredo da vila: Os monstros são, na verdade, criações dos próprios Anciões, que vestem fantasias grotescas para simbolizá-los, que, combinadas com a própria imaginação dos habitantes, tornaram-se muito eficientes para manter a farsa, sob o pretexto de que o conselho está protegendo-os das atrocidades existentes no resto do mundo. Sem consultar os outros anciões, o pai de Ivy explica que a moça deve atravessar a floresta sem temer as criaturas – pois, afinal, elas não existem! – e buscar por suprimentos médicos. Por ser cega e dotada de grande inocência e pureza, Ivy é a única habitante que poderia entrar em contato com o mundo de fora e retornar imediatamente sem causar alarde nos outros companheiros, como aconteceu com o prisioneiro que soltou-se das correntes e saiu da caverna na famosa alegoria de Platão³, no capítulo 7 do livro “A República”. Ao buscar os medicamentos no “mundo exterior”, Ivy é seguida pelo próprio algoz de seu amado, derrubando-o num buraco fundo aos esquivar-se de seus ataques. Quando finalmente encontra a civilização, ela é recebida por um guarda florestal que se surpreende com a personagem e com a existência de uma vila na área de proteção ambiental onde ele trabalha, mas que resolve ajudá-la e guardar o segredo do povoado.

Conforme escreve o filósofo esloveno Slavoj Žižek ao comentar o filme na primeira parte do seu livro “Violência”, ao verem que o segredo da vida será mantido e que o contato que Ivy teve com a civilização não foi suficiente para desmentir a existência dos monstros, “a morte do idiota local será apresentada aos não iniciados no segredo como prova da existência dos monstros e confirmação do mito fundador da comunidade. A lógica sacrificial é assim reafirmada como condição da existência da comunidade, como seu laço secreto”.⁴ O medo das criaturas da floresta e do seu potencial destrutivo é, portanto, o motivo, a sustentabilidade e a própria reafirmação dos ritos e costumes inventados pelos habitantes para se protegerem de uma ameaça inexistente; é como se essa comunidade “só fosse possível em condições de ameaça permanentes, num constante estado de emergência”.⁵ Por trás da função administrativa e tutelar do conselho dos Anciões esconde-se a alienação e o controle de um segredo devastador por parte de um pequeno grupo, em uma estrutura de controle social equiparável à encontrada no estado distópico do Ingsoc do romance “1984”, de George

³ PLATÃO. **A República**. Trad. Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 2004.

⁴ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. - 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 33.

⁵ Ibidem, p. 34 e 35.

Orwell. No livro, conforme os ditados totalitaristas do Partido de que a paz é mantida pela guerra, “quem controla o passado, controla o futuro; quem controla o presente, controla o passado”⁶ e “o que quer que o Partido afirme que é verdade, é verdade. É impossível ver a realidade exceto pelos olhos do Partido.”⁷ Através dessa comparação, fica evidente como a questão do medo e da eterna luta contra o inimigo é importante em ambas as obras. Tanto a utopia do Conselho dos Anciões quanto a distopia do Partido dependem de uma eterna luta contra um inimigo inexistente e invisível.⁸

Essa política do medo mas aplicada aos estados modernos é proposta por Žižek nos capítulos seguintes de “Violência” como uma “biopolítica pós-política” – fusão conceitual das noções de biopolítica de Giorgio Agamben com as de pós-política de Jacques Rancière – e consiste na transcendência dos combates ideológicos tradicionais para se focar na gestão e administração governamental, mas com o objetivo de gerir a segurança e o bem-estar público⁹. Essa mudança de paradigmas descrita por Žižek nas discussões e gestões políticas a partir do final do século XX, em contraponto com o embate ideológico característico entre as nações e modelos econômicos durante a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria também é sustentada pelo medo. Através da ameaça supostamente iminente de ataques terroristas ou atentados e a possibilidade da existência de armas de destruição em massa em posse de grupos radicais, há uma verdadeira “união assustadora de pessoas aterrorizadas”¹⁰ que apoia ou justifica a guerra ao terror. Essa cultura das nações modernas de combater a ameaça de um inimigo externo é, de certo modo, comparável ou análoga à cultura dos monstros em A Vila: o pacto representa a segurança da paz, mas a preparação e alerta para a guerra representa a existência do inimigo externo e é a verdadeira manutenção da sociedade do vilarejo.

Ainda em “Violência”¹¹, Žižek distingue três diferentes modos de violência: a violência subjetiva, que implica na vontade de praticar um ato violento, a interrupção da situação de (aparente) paz e normalidade; a violência objetiva, que é permanente e se caracteriza pelas estruturas sociais e econômicas repressivas como por exemplo através dos aparelhos estatais;

⁶ ORWELL, George. **1984**. Tradução de Wilson Velloso, 29 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2007. p. 236.

⁷ Ibidem, p. 237.

⁸ CAUSO, Roberto de Souza. **As distopias de George Orwell**. Revista Cult, edição 71. 2010. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/as-distopias-de-george-orwell/>. Acesso em: 29 de Abril de 2015.

⁹ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução Miguel Serras Pereira. - 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 45 e 46.

¹⁰ Ibidem, p. 46.

¹¹ Ibidem, p. 23-25.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

a violência simbólica, através da linguagem e suas formas¹². Nota-se, em A Vila, que a violência subjetiva era praticamente inexistente, por parte dos habitantes, até a ruptura iniciada por Percy. Entretanto, esse caráter subjetivo da violência era mascarado pela evidente paranoia e exagero do seu caráter objetivo: o medo dos monstros era o que tornava os habitantes daquela vila em um grupo homogêneo contra o perigo externo. Ao se referirem aos monstros como “Aqueles de Quem Não Falamos”, adotarem uma cor “boa” e estabelecerem uma cor “ruim”, eles estavam consolidando ainda mais a repressão imaginária sofrida pelas criaturas da floresta e as atitudes do Conselho dos Anciões.

Nesse sentido, nota-se, em A Vila, a presença da paranoia e do medo típicos das sociedades modernas descritas na biopolítica pós-política proposta por Žižek, bem como a presença das violências objetivas e até mesmo simbólicas também propostas por ele; Com a aparição da violência subjetiva por parte de Percy, entretanto, a segurança do mito da vila e a própria credibilidade e credulidade do Conselho os Anciões é abalada, levando o chefe local a tomar medidas desesperadas, pondo em risco a vida de sua própria filha.

¹² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Ética, Cotidiano e Corrupção**. Disponível em:
<http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2012/12/1275-etica-cotidiano-e-corrupcao-coluna.html>.
Acesso em: 29 de Abril de 2015.



Edição n. 3, abr./mai./jun., ano II, 2015 • Pelotas, RS – Brasil.

Sobre

O **Boletim LIBERTAS** é uma publicação vinculada ao LIBERTAS – Programa de Extensão em Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, que pretende propiciar um espaço de reflexão e divulgação de temas relacionados às ciências criminais. Trata-se de um periódico trimestral o qual está aberto à publicação de pesquisas, reflexões e resenhas nos campos da criminologia, do direito penal e do direito processual penal, e áreas correlatas, como sociologia, psicologia, medicina, história, ciência política, antropologia, filosofia, entre outras. O intuito, então, constitui-se em disseminar e promover o pensamento crítico entre discentes, docentes e a comunidade em geral – visto que se comprehende a impescindibilidade de se conceder publicidade ao conhecimento acadêmico produzido.

A submissão de trabalhos deve ser feita ao e-mail: libertasufpel@gmail.com

As orientações para submissão encontram-se disponíveis em:

<http://wp.ufpel.edu.br/libertas/boletim/sobre/>

Equipe Editorial

Editor-chefe: Prof. Me. Bruno Rotta Almeida (UFPel/RS)

Conselho Editorial: Prof.^a Me. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas (UFPel/RS); Prof. Me. Bruno Rotta Almeida (UFPel/RS); Prof. Me. Daniel Brod Rodrigues de Sousa (UFPel/RS); Prof. Dr. Guilherme Camargo Massaú (UFPel/RS); Prof.^a Inezita Silveira da Costa (UFPel/RS); Prof. Me. Jairo Halpern (UFPel/RS); Prof.^a Dr.^a Jane Gombar (UFPel/RS); Prof. José Fernando Gonzalez (UFPel/RS).

Comissão Editorial Discente: Andréa Barros Augé; Bruna Hoisler Sallet; Lucas Rocha de Paula; Luís Felipe Wazlawick; Michel André Silva; Thales Vieira dos Santos.



UFPEL

